



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.001116/2002-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.265 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente LAMINIT S/A LÂMINAS E COMPENSADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ESCRITURAÇÃO E ESTORNO. OBRIGATORIEDADE.

A solicitação de ressarcimento de crédito presumido de IPI exige a correta escrituração e o estorno do montante pleiteado, sob pena de indeferimento do pedido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI referente ao primeiro trimestre de 2002, no valor de R\$ 259.046,03. Foram apresentadas também as declarações de compensação de fls. 02 (13.11.2002) e 242 (13.12.2002 - processo anexado 10235.001233/2002-91).

2. Após diligência realizada pela Fiana, que opinou pelo reconhecimento do direito ao crédito de R\$ 117.340,05, tendo glosado as aquisições feitas de pessoas físicas relacionadas na fl. 194, o Titular da Unidade indeferiu o pleito, reconheceu a homologação tácita da compensação de fl. 02 e considerou não homologada a compensação de fl. 242, acatando parecer do Núcleo de Arrecadação e Cobrança que entendeu:

a) Que o reconhecimento é condicionado à apresentação do Livro de Registro de Apuração do IPI contendo os créditos escriturados, não tendo sido registrado no trimestre os referidos créditos, constando registro no terceiro decêndio de abril/2002 da importância de R\$ 69.644,69 (fl. 218), esta a mesma declarada na DCTF 2002 (fl. 217).

b) Analisando as cópias do Livro de Registro de Apuração do IPI, verificou que o contribuinte deduz do crédito decorrente de entradas tributadas os débitos decorrentes das saídas e, sendo os débitos do período maiores que os créditos, caberia a dedução dessa diferença do crédito presumido, caso este venha a ser reconhecido;

c) De acordo com o art. 5º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, as compensações com o crédito presumido implicam imediato estorno do crédito utilizado na escritura fiscal, não havendo registro desse estorno;

3. Cientificada em 12.03.2008 (fl. 227 e AR fl. 261) a interessada apresentou, tempestivamente, em 03.04.2008, manifestação de inconformidade na qual alega:

a) Que as Instruções Normativas SRF no 23/97 e 103/97, que vedam o crédito presumido calculado sobre insumos adquiridos de pessoas físicas são ilegais, contrariando a Lei nº 9.363, de 1996;

b) Que foi feita a escrituração dos créditos no Livro de Apuração do imposto, cuja cópia anexa, ressaltando que o Termo de Verificação Fiscal foi claro ao afirmar que a matriz da empresa faz a escrituração, além de lembrar que o art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, permite a apuração centralizada do crédito presumido;

c) Acrescenta que, na hipótese de haver ocorrido erro formal na escrituração, tal fato não poderia inviabilizar o exercício do direito ao crédito presumido, em respeito ao princípio da verdade material;

d) Com relação ao estorno do crédito, o referido procedimento foi feito, conforme Termo de Verificação, sendo que houve erro ao ser utilizado o valor objeto das compensações e não do pedido de ressarcimento, não podendo, entretanto, ser feita a glosa do crédito em virtude dessa formalidade. Cita decisões do Conselho de Contribuintes nesse sentido;

e) Ainda que o crédito não seja reconhecido e as compensações não homologadas, parte dos débitos objetos das compensações encontra-se decaído, não podendo ser exigidos pelo Fisco;

O Defende ainda haver ocorrido a decadência do saldo credor do IPI do exercício de 2001, transferido para 2002 e incluído na glosa.

4. Por fim, requer a improcedência das multas aplicadas, apresenta suas conclusões e requer que seja acolhida sua manifestação de inconformidade.

A 3ª Turma da DRJ/BEL, acórdão nº 01-12.436, deu provimento parcial ao apelo, para reconhecer a homologação tácita de parte das compensações, com decisão assim ementada:

CRÉDITO PRESUMIDO. FORNECEDOR PESSOA FÍSICA.

O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como MP, PI ou ME, na industrialização de produtos exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas contribuição para o PIS/Pasep e A Cofins.

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. ESCRITURAÇÃO.

Remanescendo saldo credor, é permitida a utilização de conformidade com as normas sobre ressarcimento em espécie e compensação previstas pelo Fisco, a partir do primeiro dia subsequente ao trimestre-calendário em que o crédito presumido tenha sido escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

São homologadas tacitamente as declarações de compensação que deixarem de ser apreciadas no prazo de cinco anos, contado da data da entrega da mesma ou do pedido de compensação convertido por força do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Em recurso voluntário, a empresa retira os fundamentos de sua defesa anterior, requerendo ao final:

a) foi correta a apropriação do crédito presumido de IPI no 1º Trimestre de 2002, mesmo que os insumos tenham sido adquiridos de pessoas não contribuintes do PIS e da COFINS, tendo em vista que as restrições impostas pelas INs nº 23/97 e 103/97 são ilegais, por extrapolarem o conteúdo da Lei nº 9.363/1996, conforme pacífica jurisprudência da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes e do E. Superior Tribunal Justiça; b) tendo sido o crédito presumido de IPI do 1º Trimestre de 2002 devidamente registrado no Livro de Apuração de IPI é ilegal o não reconhecimento do referido crédito presumido por parte da Autoridade Administrativa, pois a empresa efetivamente cumpriu a obrigação acessória de escrituração do referido crédito; c) na eventualidade de ter ocorrido erro na escrituração do Livro de Apuração do IPI, o que se admite apenas por hipótese, mero erro na escrituração do Livro de Apuração de IPI, não pode aniquilar o efetivo direito ao crédito presumido de IPI, decorrente das exportações comprovadas pelo contribuinte e reconhecidas pela Autoridade Administrativa; d) o mero equívoco no estorno do crédito presumido do IPI não é causa impeditiva para negar o efetivo direito ao crédito, pois, conforme já foi decidido pelo E. Conselho de Contribuintes, no processo administrativo fiscal prevalece o princípio da verdade material; e) o suposto débito de IPI do 1º Trimestre de 2002, apontado na Informação Fiscal como devido, não pode ser exigidos da empresa, em virtude da decadência do direito do Fisco Federal em constitui-lo, vez que transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a sua exigência pela Secretária da Receita Federal do Brasil; e f) o Saldo Credor do Exercício de 2001, escriturado no Livro de Apuração de IPI da impugnante, por versar fatos geradores de exercício abarcado pela decadência, não poderia ter sido objeto de glosa como ocorreu no caso, acrescido do crédito presumido do 4º trimestre escriturado no livro no valor de R\$ 66.556,05, o que totaliza a quantia de R\$ 224.305,67, de tal sorte que tal saldo deve

ser descontado da glosa levada a cabo; e g) improcedência das multas aplicadas, nos termos desta impugnação, por ser medida de Direito e Justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Legitimidade do crédito presumido de IPI – ônus da prova

Na apuração de créditos presumidos de IPI, a prova da existência do direito pleiteado, a sua liquidez e certeza, incumbe ao contribuinte, de maneira que, não havendo tal demonstração, deve a Fiscalização efetuar as glosas.

Isso porque o ônus de provar recai sobre quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/2015.

Assim, é do próprio contribuinte o ônus de registrar, guardar e apresentar os documentos e demais elementos que testemunhem o seu direito ao creditamento.

A análise do processo produtivo, a correta escrituração dos livros fiscais e respectivos estornos de créditos empregados na industrialização de produtos são elementos de prova imprescindíveis ao reconhecimento da legitimidade dos créditos presumidos de IPI.

Observe-se a legislação aplicável:

Lei nº 9.363, de 1996

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.

Instrução Normativa SRF nº 69, de 6 de agosto de 2001

Art. 20. O estabelecimento matriz da pessoa jurídica que apurar crédito presumido de IPI deverá escriturá-lo no item 005 do quadro "Demonstrativo de Créditos" do livro Registro de Apuração do MI com indicação de sua origem no quadro "Observações".

Art. 22. A utilização do crédito presumido, observado o disposto no art. 24, dar-se-á:

I - primeiramente, pela dedução do IPI devido pelas operações no mercado interno do estabelecimento matriz da pessoa jurídica;

II - a critério do estabelecimento matriz da pessoa jurídica, o saldo resultante da dedução descrita no inciso I poderá ser transferido, no todo ou em parte, para outros estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

III - não existindo os débitos de IPI referidos no inciso I ou remanescendo saldo credor após o aproveitamento na forma dos incisos I e é permitida, ao final de cada trimestre calendário, a utilização de conformidade com as normas sobre ressarcimento em espécie e compensação previstas na Instrução Normativa SRF nº 21/97, de 1997.

Da mesma forma, é exigido o estorno do valor pleiteado na escrituração fiscal como requisito formal previsto na legislação de regência:

Lei nº 9363, de 1996

Art. 5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente.

IN SRF 210/2002

Art. 15. No período de apuração em que for encaminhado à SRF o "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado.

No caso em análise, a empresa não comprovou a escrituração, tampouco o estorno dos créditos solicitados na escrita fiscal. Confira-se o relato da autoridade fiscal:

6. Analisando as cópias das folhas do Livro Registro de Apuração do IPI relativas ao 1º trimestre/2002, apresentadas pelo contribuinte, juntadas pelo NUFIS as fls. 139-156, verificou-se que não foi registrado no trimestre o suposto crédito presumido do IPI supra mencionado, constando, porém, referido crédito registrado no 3º decêndio de abril de 2002, na importância de R\$ 69.644,69 (sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), como comprova a cópia da folha do aludido Livro juntado as fls. 218, extraída do processo nº 10325.000025/2003-55, onde encontra-se juntada as fls. 133; sendo que a referida importância é a mesma que está declarada na DCTF do 1º trimestre/2002, como demonstra a tela juntada as fls. 217.

7. Verificou-se ainda que não consta juntado no presente processo a cópia da folha do Livro Registro de Apuração do IPI contendo o estorno do crédito relativo as compensações efetuadas, nos termos das Declaração de Compensação protocolizadas. Com relação sobre o assunto, dispõe o art. 5º da Lei nº 9.363, de 1996, bem como também a regra contida no art. 15 da IN SRF nº 210, de 2002, abaixo transcritos: (...)

Não há registro no livro de IPI do crédito presumido no primeiro trimestre de 2002, objeto do presente processo, sendo encontrado apenas um único registro em abril, com valor diferente do ressarcimento requerido e coincidente com o declarado na DCTF. Contra essa afirmação da fiscalização, não trouxe o contribuinte nenhum novo documento que a ilidisse.

Ademais, dispõe o art. 170, do CTN que a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Observa-se que ausentes a liquidez e certeza dos créditos pleiteados pelo contribuinte, não há falar-se de homologação da compensação. Logo, na ausência de fato novo ou juntada de documentos que ilidissem as falhas apontadas pela fiscalização, deve ser negado o crédito.

Dos insumos adquiridos de pessoa física

Quanto à possibilidade de tomada de crédito presumido de IPI em relação a compra de insumos fornecidos por pessoas físicas, tal questão resta pacificada após a decisão do STJ, no REsp 993.164/MG (DJ 17/12/2010) e da edição da Súmula STJ nº 494:

Súmula 494/STJ. O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.

Entretanto, não há o que se deferir diante da ausência de escrituração do crédito, conforme tratado no tópico anterior.

Ilegalidade e inconstitucionalidade

As alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade não podem ser conhecidas, por imperativo da Súmula CARF nº 2.

Decadência e multa

No presente caso, discute-se apenas o indeferimento do pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI e a consequente não-homologação das compensações a ele vinculadas. Logo, não há falar-se em decadência e aplicação de multa referentes a débitos em aberto.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora